XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

JULIA MAURMANN XIMENES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cátia Rejane Liczbinski Sarreta; Cristhian Magnus de Marco; Julia Maurmann Ximenes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-732-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas do CONPEDI continua sendo procurado para a discussão da produção científica sobre esta relevante problemática. Em Porto Alegre foram três grupos. O primeiro deles (GT I) foi coordenado pelos professores Cátia Rejane Sarreta, Cristhian Magnus de Marco e Julia Maurmann Ximenes.

Em 2018, ano que a Constituição completou 30 anos, mais uma vez o principal objeto de análise dos trabalhos apresentados foi a efetivação dos direitos fundamentais sociais, na maioria dos casos diante da distância entre a previsão constitucional e a realidade. Assim, a discussão envolveu a formulação e implementação de políticas públicas que efetivem direitos sociais como saúde, moradia, educação, cultura, previdência e assistência social, bem como políticas que busquem a igualdade racial e o respeito a identidade de gênero.

Em outro agrupamento de pesquisas desenvolvidas ou em andamento na temática, podemos salientar o debate sobre os diferentes atores envolvidos na relação entre Direito e Políticas Públicas: Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Legislativo e Executivo Municipal. O controle de políticas públicas e a atuação de diferentes atores na efetivação de direitos fundamentais sociais têm sido objeto de pesquisas a partir de um olhar do caso, o que enriquece o debate teórico, permitindo a discussão sobre estratégias para uma relação mais harmoniosa entre o campo jurídico e o político na efetivação dos direitos.

Por fim, um último grupo de trabalhos discutido no GT I destacou as dificuldades financeiras na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Como conciliar mínimo existencial e reserva do possível em um país com inúmeros desafios na diminuição da desigualdade social? Esta é mais uma questão que permanece instigando os pesquisadores a continuarem suas pesquisas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Prof. Dr. Cristhian Magnus de Marco – UNOESC

Profa. Dra. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta – FGV

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL EM CASOS DE EXTREMA DROGADIÇÃO E SITUAÇÃO DE RISCO DE USUÁRIOS DE DROGAS.

THE NEED FOR PREVALENCE OF THE RIGHT TO HEALTH INSTEAD OF INDIVIDUAL FREEDOM IN CASES OF EXTREME DRUG ADDICTION AND RISK SITUATION OF DRUG USERS.

Robertho Sebastião Peternelli Neto
Marcelo Nunes Apolinário

Resumo

O objetivo é demonstrar a necessária preponderância do direito à saúde em detrimento da liberdade individual em casos de extrema drogadição que geram situação de risco, tornando o usuário de drogas um mero objeto frente ao seu vício. Poderá esclarecer pontos a respeito da saúde e enfrentar de frente este polêmico tema, lançando uma luz para operadores do direito, da saúde e áreas afins, já que existem posições doutrinárias conflitantes para ambos os lados (saúde versus liberdade). Pesquisa bibliográfica objetiva evidenciar que a internação pode se apresentar como último método a ser aplicado ao caso concreto.

Palavras-chave: Ponderação de direitos, Saúde, Liberdade, Usuário de drogas, Situação de risco

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to demonstrate the necessary preponderance of the right to health over individual freedom in cases of extreme drug addiction that create a risk situation, making the drug user a mere object of their addiction. It will be able to clarify points about health and face this controversial issue, shedding light on law, health and related areas, since there are conflicting doctrinal positions on both sides (health versus freedom). Objective bibliographic research evidences that the hospitalization can be presented as the last method to be applied to the concrete case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Weighting of rights, Health, Freedom, Drug user, Risk situation

1. INTRODUÇÃO

Encontrar uma solução ou mesmo uma tentativa de diminuição da prática de infrações penais, em sentido amplo, remonta ao início das civilizações e da organização da sociedade. Não obstante essas tentativas, nunca se chegou a uma fórmula de sucesso definitiva, inclusive no Brasil. Não foi diferente quando da criminalização do uso de drogas. O legislador entendeu que, criminalizando esta conduta, as pessoas simplesmente deixariam de utilizar este artifício, e que, assim, os direitos a uma saúde plena e integral seriam automaticamente efetivados. Postura esta que se mostrou enganada.

É certo que tornar a utilização de drogas um crime não impedirá que ela aconteça, porém, mais sensata ainda a assertiva de que usar drogas (em excesso) pode fazer as pessoas chegarem a tal ponto de dependência que o uso deixa de ser considerado mera liberalidade individual. Passado um determinado ponto, aspectos deturpantes de personalidade começam a emergir, culminando em situações de risco que não podem ser toleradas por um Estado Social Democrático de Direito.

O Estado agir, quando verifica a perda das faculdades e liberdades de escolha pessoal, é aplicar na prática, a solidariedade ao caso concreto, é buscar efetivar direitos consagrados, muito mais do que tolher singularidades pessoais. Estabelecer o limite entre o momento que o controle individual é exercido e aquele em que se entende a perda da liberdade de escolha do próprio caminho é extremamente custoso, mas necessário. É dever do Estado primar pela saúde de todos, e intervir nesses casos extraordinários (e somente nestes) não pode ser deixado para a escolha do paciente. Buscar-se-á mostrar uma ordem lógica de raciocínio que aponte a problemática, aliando as evoluções e buscando uma solução viável e que esteja ao alcance da realidade jurídica brasileira.

Os direitos sociais consagrados, tanto nacional quanto internacionalmente, parecem não estar sendo aplicados no cotidiano. O Estado falha em suas políticas públicas primordiais e a sociedade acaba pagando um alto preço com a cada vez mais elevada taxa de criminalidade (já que existe forte tendência em criminalizar condutas que mereceriam tratamento diferente).

No choque entre princípios consagrados, entre direitos fundamentais, deve haver uma ponderação dos valores por eles trazidos, devendo prevalecer aquele que confira maior proteção à dignidade da pessoa humana. Como mandado de otimização, ao se verificar um nível de extrema drogadição, o direito (e porque não falar obrigação) à saúde é instituto que deve preponderar sobre a liberdade, já que sem saúde, aquela deixa de existir em sua totalidade.

Desta maneira, pretende-se, em um primeiro momento, expor as formas de resolução de conflitos entre princípios, para mostrar que embora haja uma aparente restrição da liberdade individual, zelar e dar mais peso ao princípio da ampla proteção (através do direito à saúde) deve ser o princípio a ser perseguido, para em momento subsequente, tratar da obrigatoriedade de se efetivar o direito à saúde em detrimento da liberdade individual em casos de drogadição extrema que submeta a pessoa a situações de riscos desnecessários, perda da autonomia e redução da capacidade intelectiva, além de outros inconvenientes que não podem ser tolerados em pleno exercício do Estado que se intitula Democrático e Social de Direito.

2. A NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO À LIBERDADE INDIVIDUAL EM CASOS DE EXTREMA DROGADIÇÃO E SITUAÇÃO DE RISCO DE USUÁRIOS DE DROGAS.

2.1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS

Se no positivismo convencional ou clássico os chamados casos difíceis ficavam adstritos a cargo da decisão discricionária dos magistrados e/ou dos Tribunais, no período denominado pós-positivismo em que a teoria da argumentação jurídica adquire notável envergadura, os *hards cases* passaram a ser resolvidos a partir do método pautado na ponderação de princípios.

Os estudos iniciados por Ronald Dworkin em 1977, em seu já clássico *Taking Rights Seriously*, e sua análise da forma como os juízes deveriam encontrar soluções para os *hard cases*, foram aprofundados por Robert Alexy no ano de 1984, trazendo uma nova visão sobre a sistematização das normas no ordenamento jurídico, notadamente quando modificaram a perspectiva pela qual eram observados os princípios norteadores do sistema. Mais importante do que meramente distinguir as diferenças entre princípios e regras, neste estudo o foco deve ser voltado para a questão principiológica e a possível solução para embates entre duas normas de pesos semelhantes.

Melhor adentrando as lições de Alexy (2015), sobretudo na parte em que explora os princípios, verifica-se que o autor, de maneira sucinta, os descreve como sendo normas que devem ser aplicadas na maior medida possível dentro do que as possibilidades jurídicas (normatividade) e fáticas (análise do fato concreto) permitam. Ou seja, deve ser feito um juízo de valoração que permita ao operador do direito conferir a máxima efetividade de um ou outro

princípio, pois na aplicação do direito, este não pode ficar alheio às circunstâncias de fato que ora se apresentam.

No momento em que se ofereça qualquer espécie de colisão de direitos (ou de princípios), referido autor cunha a ideia de que deve ser feito um *sopesamento*, uma ponderação dos direitos que estão em cada lado de uma imaginária balança, como forma de encontrar, para cada caso concreto, a melhor solução que se coadune com o que o ordenamento jurídico (como sistema normativo) espera. Isso quer dizer que não há uma determinação normativa clara sobre como devem ser resolvidos todos os casos que envolvam o emprego dos princípios, devendo o julgador adaptar a melhor resposta de maneira específica.

O autor alemão, em seus textos, cunhou a expressão *mandamentos de otimização* para se referir aos princípios, já que, por não ensejarem determinações de tudo ou nada, por não serem empregados de forma estrita, mediante simples subsunção, por não se excluírem pelas regras de validade das normas, mereciam uma abordagem diferenciada quando aplicados em sua concretude.

Ao interpretar o sistema deste modo, percebe-se que podem existir variados graus para que sejam efetivados, o que em um primeiro momento pode trazer uma sensação de insegurança jurídica, por permitir que diferentes princípios sejam invocados para solucionar, em configurações diametralmente opostas, casos que sob uma primeira vista, pareciam ser muito semelhantes.

No Brasil, no estudo deste tópico, destaca-se o professor Virgílio Afonso da Silva (2011), que na tentativa de mitigar essa percepção de falta de segurança jurídica, inicia seu texto mostrando que há autores que criticam a hipertrofia do sopesamento dos princípios na solução de casos concretos, especialmente na Alemanha (com corrente que vem se mostrando crescente contrária a esta forma de aplicação das normas), sendo estes válidos para todas as situações e não teriam um conteúdo determinado, apresentando-se muito subjetivo e irracional o exercício. Mas logo rechaça a nova investida, porque entende ser impossível a objetivação total e irrestrita da utilização de princípios no ordenamento para solucionar conflitos normativos.

A subjetividade, por conseguinte, deve ser reduzida ao máximo, se possível com a possibilidade de previsão da decisão mediante um controle intersubjetivo, mas não há uma resposta única no Direito e regular todas as atividades humanas fica fora de cogitação dada a complexidade de relações que podem ser estabelecidas. Surge a proposta de criação de um viés metodológico a ser implementado através de critérios de escalonamento, deixando de lado as

meras preferências do julgador e obrigando o aplicador do direito a deixar clara a premissa usada nas duas fundamentações jurídicas para o caso concreto.

Como forma de exemplificar seu ponto de vista, o autor traz a hipótese de obediência a precedentes que já avaliaram a Constituição. Além da análise do texto normativo (legal ou constitucional), deveria o intérprete verificar e aplicar o que já foi decidido anteriormente. Isso daria menos autonomia ao hermeneuta, mas por outro lado, ocasionaria uma segurança e previsão maior das decisões que seriam tomadas.

Virgílio Afonso da Silva (2006), que não apenas apresentou tradução do livro de Robert Alexy no país, mas também debruçou profundas apreciações sobre a abordagem do conteúdo dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais, nos traz grandes lições. Apesar de haver posicionamento de que os direitos fundamentais devam ser interpretados de forma ampla, quando trazidos para a vida prática se verifica uma decodificação até mesmo minimalista (por exigirem, no momento da concretização, suportes fáticos que os embasem).

Para deixar a mera teoria de lado e mostrar como podem ser aplicados, Afonso da Silva analisou casos concretos, como forma de clarear e simplificar a percepção das diferenças que podem existir quando estão em jogo direitos fundamentais que devem ser protegidos, mas que podem ser excepcionados em virtude de uma circunstância fática especial. Isso traz a obviedade de que rotineiramente haverá colisão entre princípios, e que o intérprete deverá fazer importante exercício interpretativo sistemático para encontrar a melhor solução possível. Até porque, consoante Streck (2017, p. 153), a resposta obtida pela ponderação resultará numa norma de direito fundamental, transformando-se numa regra que deverá ser subsuntivamente aplicada ao caso específico e que, futuramente, poderá servir como regra base para também resolver outros casos.

Deve haver, portanto, atenção aos fins sociais fundamentais que determinada norma buscou proteger (e efetivar). O entendimento de que alguns direitos fundamentais não poderiam ser quantificados acaba caindo por terra, uma vez na prática, essa difícil tarefa não pode ser vilipendiada. A quantificação ocorrerá, *in casu*, para estabelecer a ponderação dos princípios e finalizar com uma harmonização, que garantirá a estabilidade necessária para que o ordenamento jurídico possa absorver o quanto decisório. Não há que se falar, portanto, em hierarquização de normas, e sim na busca pela harmonia finalística trazida pelo sistema.

Esse enfoque sistêmico leva em consideração a cultura em que o operador está inserido, inclusive a história daquele direito fundamental que foi invocado para resolver a contenda e

trazer a paz social, ainda que momentaneamente. É dizer, no momento em que for ser ponderado um princípio em detrimento de outro, sempre deve ser trazido o suporte fático dos direitos fundamentais consagrados na Magna Carta. Isto porque todo direito, por mais fundamental que seja, é passível de restrição – o que não implica diretamente na diminuição da proteção que aquela norma buscou conferir – mas implica um exercício argumentativo àquele que restringir um deles em prejuízo a outro (AFONSO DA SILVA, 2006).

Vale mencionar também os estudos realizados por Lima (2012), que demonstra, primeiro, a dificuldade em se diferenciar princípios de regras, já que muitos princípios que eram consagrados em nosso ordenamento com esta etiquetagem, acabam por ser enquadrados, na prática, como regras, segundo os estudos acima (a exemplo do princípio da legalidade). A terminologia empregada ("princípio"), portanto, não pode servir como parâmetro seguro a distinguir os dois tipos de normas.

Segundo, quando princípios consagram valores fundamentais, existe uma tendência a dar uma maior valoração a estes em comparação às regras que porventura lhe sejam contrárias. Porém, em seu entendimento, tanto um quanto a outra podem prescrever valores juridicamente importantes e que não podem ser excluídos com mera observação superficial. Os valores que foram empregados no processo de formação de cada uma das normas podem mostrar até mesmo que o bem jurídico protegido é o mesmo entre ambos. O que nos traz o autor é a necessidade de se apurar o conteúdo de cada norma e não meramente eleger o princípio contra o que nos brinda a regra.

Voltando ao escopo deste excerto, verifica-se que os princípios têm sua aplicabilidade direta quando falte uma norma colidente sobre o mesmo assunto ou, caso exista esta norma, ela acaba sendo incompatível com o que o ordenamento jurídico visa proteger. Há, por conseguinte, uma incompatibilidade que só pode ser solucionada mediante o sopesamento ou a ponderação, o que implica em dizer que um dos princípios conflitantes deve ceder para que o outro prevaleça.

Como descrito acima, não se trata de um critério de validade, onde a existência de um exclui a do outro, mas simplesmente de uma realização ótima que, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas indicadas, apresenta-se como sendo a solução mais compatível em relação ao que preconiza o sistema normativo.

Embora estejam no mesmo nível abstrato principiológico, no caso concreto um apresenta melhor adequação, e acaba recebendo um peso mais qualificado para que possa

prevalecer e solucionar, consequentemente, a questão que foi proposta. Alexy (2015), foi claro em sua assertiva, por nos demonstrar que quanto maior grau houver de satisfação de um princípio, o outro que lhe era colidente acaba sendo afastado, conferindo a importância que o primeiro teve para trazer a pacificação necessária ao caso concreto.

Enfim, no enfrentamento de princípios, somente cada caso concreto poderá demonstrar qual deles deverá prevalecer, cabendo ao intérprete que escolheu um ou outro argumentar sua eleição e ponderar quais os suportes fáticos invocados, criando uma espécie de lei aplicada àquela colisão que se apresentava, o que permitirá decisões futuras semelhantes caso venham a ocorrer similaridades casuísticas, trazendo parâmetros decisórios claros, e fulminando eventual insegurança jurídica que poderia ser aventada.

2.2 ANÁLISE ACERCA DA COLISÃO EXISTENTE ENTRE A LIBERDADE INDIVIDUAL E O DIREITO À SAÚDE

Uma vez abordada a teoria objeto de discussão, passa-se à apreciação da aparente colisão entre princípios que se apresenta quando a temática é o uso de drogas. Preliminarmente, há clara contradição entre o direito à liberdade individual de dispor de seu corpo da maneira que entender mais conveniente e o uso de drogas (que por menor que seja, apresenta um início de degradação da saúde). Entretanto, o choque entre as normas acima referidas, e objeto deste estudo, ocorre no momento em que a situação de drogadição é tamanha que o usuário perde o controle sobre si. Não entra em debate, neste momento, o uso recreativo de quaisquer substâncias, apenas aquela utilização que possa prejudicar de maneira extremada a saúde do usuário, gerando sobre ele situação de risco social grave.

Quando estudados os princípios consagradores da liberdade individual, interessante buscar solidificar conceitos nas lições de Norberto Bobbio, trazidas neste ínterim, por Carlos Bernal Pulido (2006). Ressalta que as liberdades negativas acabam sendo incompatíveis com a ideia jurídica de liberdade convencionada nas Constituições, mostrando que os direitos sociais devem se fazer presentes como realização da própria liberdade (fundamentação independente ou também como um meio para que as liberdades possam efetivamente ser exercidas). Arrisca-se concluir, são liberdades indissociáveis.

Realizando digressão sobre o tema e os conhecimentos produzidos pelo autor italiano, Pulido preconiza que, enquanto a liberdade negativa (liberal) vem a ser enxergada como um não impedimento de realizar certas condutas, com o poder fazer o que desejar livremente; uma

autonomia vem para dar novo prisma axiológico, como uma liberdade democrática, de não constrição, de poder criar regras para suas próprias condutas; que deve ser obedecida em conjunto com a liberdade que Bobbio chamou de liberdade positiva: aquela capacidade de concretizar possiblidades que antes pareciam abstratas (é dizer, ter capacidade econômica suficiente para poder usufruir das demais espécies de liberdade supra). São três espécies de liberdade que se complementam para que exista uma plenitude deste princípio.

Por óbvio que enfrentar o conceito de liberdade demandaria não apenas este trecho de estudo, mas serve o presente para trazer uma noção, ainda que superficial de qual liberdade será referida quando houver a análise do conflito de princípios que logo será exposto. Nesta exposição, vale a pena lançar um *approach* sobre a liberdade positiva, pois esta exige um comportamento razoável de cada cidadão, e acaba por limitar, por assim dizer, a liberdade negativa de poder fazer tudo o que não for proibido pelas normas jurídicas.

Mas, ressalta-se, não há pretensão em verificar esse embate entre estes dois tipos de liberdade (tema para outro aprofundamento), e sim de pinçar a liberdade positiva e questionar se existe realmente uma liberdade quando não se dispõe de condições materiais, meios para exercê-la em sua totalidade. Em um Estado Democrático Social de Direito, os direitos sociais se revestem de importância tão respeitável quanto a simples liberdade negativa e de primeira dimensão.

Uma sociedade justa deve satisfazer as necessidades mínimas de cada cidadão (começando pela alimentação, basilar para uma condição sanitária razoável, eis que intrinsecamente vinculadas). Neste tipo de interação social, cada ser humano deve fazer a sua parte, para que o todo seja agraciado com uma melhor forma de se experimentar a vida. Embora os Direitos Sociais possam ser considerados um fim em si mesmo a depender do ponto do observador, interessante notar que a divisão clássica dos direitos fundamentais em gerações acaba não se aplicando na prática, pois é sabido que estes devem andar em conjunto, sendo favoráveis uns com os outros, em consonância e complementaridade, em vistas ao atingimento da integralidade dos direitos humanos.

Nesta mesma toada, Axel Honneth (2015), quando trata do tópico liberdade moral e seus limites, traz a ideia de que o sujeito, para exercer essa faceta, deve substituir os impulsos primários de ação, instintivos, por motivos tomados como corretos, que se coadunam com as vontades dos demais sujeitos que estão à sua volta. Essa subjetividade da moral inter-relaciona indivíduos e traz uma orientação social, que transporta a expectativa daqueles que podem vir a

ser atingidos pela conduta do outro, consubstanciando-se em verdadeiro processo de cooperação social.

É sobre o exercício dessa liberdade social que se está buscando demonstrar a possibilidade de restrição quando em combate ao direito à saúde efetivo. No conflito, portanto, entre a possiblidade de uma pessoa gerir sua própria vida conforme é esperado socialmente ou poder fazer uso de drogas ilícitas de modo a comprometer seu direito à saúde e a uma vida digna, o melhor entendimento deve pender para a concretização do direito à saúde, uma vez sem a plenitude desta (ainda que mínima), a pessoa perde a liberdade que tanto desejava preservar.

No conflito entre os dois princípios apontados, o tratamento que vise o reestabelecimento de uma condição pessoal de vida saudável mínima parece-nos a melhor interpretação e otimização da dignidade da pessoa humana, seguindo o corolário de um sistema jurídico que efetivamente se preocupa com seus cidadãos.

Para tornar a questão ainda mais clara, e trazer o conhecimento teórico sobre a ponderação de princípios e demonstrar que deve prevalecer o direito à saúde sobre a liberdade, tomemos como objeto desta exposição a internação compulsória do usuário de drogas, o derradeiro motivo e tentativa de que este possa se reestabelecer. Pode esta ser vista como mera limitação da liberdade ou mesmo como tratamento ineficaz para os fins a que se propõe, mas é preciso ter em mente que alguma atitude deve ser tomada na intenção de resgatar o moribundo de uma vida que claramente caminha para a destruição. O que está em conflito é a intenção de expor se a "temida" internação compulsória poderia ser empregada como última instância a ser utilizada pelo Estado para evitar que a pessoa perca completamente o sentido de sua vida ou se a liberdade de poder agir como melhor lhe aprouver é medida mais justa e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o ponto de vista da efetiva e ampla proteção do indivíduo, o direito à saúde, ainda que travestido da internação compulsória, deve ser o vencedor desta batalha principiológica. Nosso Estado, que presume ser, de Direito, não pode ver seus cidadãos comprometendo suas vidas e ficar alheio à situação, não pode deliberadamente perceber que direitos basilares vão sendo sufragados por conta de um caminho de drogadição extrema escolhido e pretender não estar enxergando a realidade que se apresenta. Eis a razão pela qual deve prevalecer o direito à saúde em um momento de fragilidade como a utilização de drogas como um meio de vida e conforme será vista na sequência.

2.3 O DEVER DE SE EFETIVAR O DIREITO À SAÚDE

Cuidar da própria saúde, além de ser um direito primordial, deve ser encarado como uma obrigação, uma vez que só com uma saúde adequada será possível atingir outros níveis de satisfação: vida, liberdade, justiça e felicidade. Aquele que apresente um quadro clínico deficitário, acaba por ver tolhida sua própria individualidade. Versando sobre o tema vulnerabilidade e saúde, interessante excerto pode ser extraído das lições de Campbell (2003, pp. 90 - 92), quando esclarece que as pessoas que apresentem qualquer grau de vulnerabilidade precisam lutar para manter um sentido de valor singular, do contrário o isolamento acabará por deturpar ainda mais situação que poderia apresentar formas de recuperação efetiva.

Prossegue os ensinamentos ilustrando que a luta interior contra uma dor constante e a sensação de incapacidade podem acabar por implodir a autoestima e que na maior parte das vezes acabam se auto absorvendo e se isolando cada vez mais dos próximos. Quando esse fato acontece, aqueles que a observam, acabam por ignorá-la, marginalizando-a ainda mais, criando um verdadeiro circuito de exclusão que se acelera com o passar do tempo caso não haja um fator que o impeça de prosseguir esse ciclo vicioso. Eis o motivo pelo qual se deve atentar para estes indivíduos, passando-lhes um sentido realístico das limitações que eles enfrentam, mas que ao mesmo tempo devem lutar para evitar o isolamento social.

Está-se a falar da solidariedade em sua essência, porque somente através de atitudes positivas da comunidade que cerca estas pessoas, elas serão capazes de reduzir o grau de vulnerabilidade apresentado – e recuperarão o sentido de pertencimento e valor moral provenientes de uma comunidade humana. Precisamos, nos dizeres do referido autor, "nos tornar médicos feridos, não observadores desapaixonados", através de um exercício custoso, porém necessário. E bem ressalta que não deve ser procurada a cura da vulnerabilidade humana, deve-se sim observar "o mundo como lugar em que todos merecem dignidade de uma vida de independência e de ação comunitária".

Nesse sentido, é possível observar na filosofia moral de Kant, conforme os ensinamentos de Cordeiro (2012, pp. 67 e 68), a dimensão comunitária da dignidade. Kant reconhece a natureza das relações intersubjetivas da dignidade da pessoa quando proclama que, embora a humanidade pudesse subsistir mesmo que ninguém colaborasse para a felicidade dos demais membros da comunidade, se ninguém se esforçasse em contribuir para os fins dos seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a própria ideia

de humanidade como fim em si mesmo, porquanto que se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser sempre que possível os meus para consolidar a ideia de poder exercer em mim toda sua eficácia.

Da mesma forma, Ralws (2016) ao elaborar a sua teoria sobre a justiça, tem como escopo fornecer o edifício filosófico e moral para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. As vigas mestras de sua tese pairam em torno da construção de uma sociedade que estabeleça um sistema equitativo de cooperação social que se perdura de uma geração para outra, em que seja possível observar a existência de uma comunidade de cidadãos livres, com direitos básicos iguais inseridos em um sistema econômico igualitário, sem embargo das divergências provenientes das correntes filosóficas, morais e religiosas, tratando-se, porém, de uma concepção pública de justiça. Como a ordem jurídica integra a ordem política, a dignidade enquanto valor é a referência axiológica central do ordenamento jurídico, servindo, também de parâmetro para a interpretação de conceitos normativos (Dworkin, 2017).

A concepção Kantiana de dignidade, centrada na ideia de que o homem deve ser respeitado como um fim em si mesmo, foi adotada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, que, já em seu preâmbulo, afirma que a dignidade é um valor inerente a todos os membros da família humana e que deve servir de fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e, no art. 1º, estabelece que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espirito de fraternidade".

No campo dos direitos sociais (elencados no artigo 6º da Constituição Federal), destaca-se, para este trabalho, o direito à saúde (com a obrigação do Estado em primar pelo atendimento integral ao indivíduo) em conjunto à solidariedade. Massaú (2016, p. 40) tratou do assunto ao descrever a solidariedade inserta em uma perspectiva que integre a comunidade, trazendo a responsabilidade geral de colocar o bem comum à frente da própria liberdade individual. A solidariedade acaba dominando a comunidade como um todo e aquele que dela compartilha adquire um valor social intrínseco onde há uma responsabilização mútua entre todos os participantes.

Neste ínterim, solidariedade não deve ser vista somente como a ação com finalidade de praticar o bem pensando no próximo, em realizar gestos altruístas que permitam ao outro alcançar todo o potencial de suas faculdades individuais; consiste em intervir positivamente no âmbito particular do sujeito para que este volte a ter o controle real e total sobre sua vida. Não

basta a cada um sobreviver na sociedade em que está inserida, ele tem responsabilidades, e como tal, o dever de se portar de uma maneira que seja, no mínimo, aceitável.

Isso não quer dizer sufocar o indivíduo para que se tenha uma sociedade vista uniformemente, diminuindo o ser em detrimento da coletividade, mas ter a certeza de que um equilíbrio interpretativo situacional deve ser ponderado para cada particularidade. Ser solidário, portanto, também deve ser lido como a obrigação de cuidar da própria saúde, de atender aos anseios que a própria sociedade coloca sobre o sujeito, todavia (e principalmente) de suprir expectativas particulares que certamente cada um possui.

Melhor contextualizando, importantes as lições de Bonavides (2011) sobre a interpretação que se deve dar aos direitos fundamentais – incluindo, obviamente a saúde (pertencente aos direitos sociais), trazendo à baila que sejam sempre considerados de maneira sistemática. Não é factível interpretar a Constituição de maneira simplória, pelo contrário, deve ser incorporado o espírito da Lei, pouco importando a complexidade dessa atividade e a dificuldade de implantação de referidos direitos conquistados.

Suas lições trazem a perspectiva de que as teorias mais atualizadas que explicam os direitos fundamentais, só terão efetividade no Estado de Direito quando respeitarem especialmente as liberdades e as quatro dimensões (ou gerações) descritas, a saber: os direitos individuais, os sociais, o direito ao desenvolvimento, da paz e do meio ambiente. Sem obstante olvidar de analisar o horizonte social e político que nos brinda com a democracia, o pluralismo e a informação. Somente mediante este conjunto de normas sendo aplicadas é que teremos uma sociedade fraterna e sem preconceitos.

Conquistas fundamentais da humanidade não podem ser esquecidas, não basta que sejam, destarte, apenas previstas em textos legais e normativos, deve-se buscar a concretização e efetiva aplicação, otimizando o sentido inicial vislumbrado, como forma de evolução da própria espécie humana – e do direito, por conseguinte.

Embora haja pensamento em sentido oposto, como nas exposições de Coelho e Oliveira (2014), Scisleski (2013) e Novaes (2014), *data máxima vênia*, deve prevalecer a análise pontual de cada caso concreto, eis a importância do controle judicial (inclusive) do ato jurídico. Não há que se falar em inconstitucionalidades porque a norma busca a proteção da pessoa em situação de risco, e não a singela repressão e limitação da liberdade (embora esta seja restringida no primeiro momento de uma eventual intervenção compulsória).

Em outras palavras, a pessoa começa a perder a autonomia da vontade, deixa de distinguir o que é certo e errado, não percebe que deixa escapar entre seus dedos o mínimo que necessita para sobreviver, para existir, enfim acaba perdendo parte de sua própria dignidade. Ajudá-la faz parte do dever do Estado (e de todos consequentemente) de providenciar saúde plena para que possa readquirir o controle sobre a própria vida.

Barroso (2010 e 2014) desenvolveu trabalhos sobre a Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicabilidade como valor fundamental, destacando-se o item sobre o valor comunitário presente dentro do conceito de dignidade, por ele atuar muito mais na limitação da liberdade individual do que como forma de promovê-la, teria atribuição maior de moldar o conteúdo da liberdade, ao invés de deixar que esta livremente encontrasse seu formato ideal e individual. A dignidade, nessa perspectiva comunitária, destinar-se-ia a promover uma proteção do indivíduo contra si próprio (a depender da circunstância do fato), proteção dos outros que nos rodeiam e a proteção de valores sociais – incluindo a solidariedade nesse ínterim.

A imposição de valores sociais em vias de resguardar a grandeza comunitária da dignidade exigirá uma fundamentação racional sólida, que levará em conta, principalmente, se há direito fundamental envolvido, se a sociedade já possui uma confluência de pensamento tendenciosa a certo sentido em relação à temática e se põe em risco o direito de outras pessoas. Finaliza este importante trecho com a assertiva de que embora a dignidade não possa ser suprimida, para atender ao valor de viver em comunidade, ela pode vir a ser paralisada, seja porque terceiros a estão ameaçando, seja em razão de o próprio indivíduo estar agindo em desconformidade ao que se espera dele.

Considerando que o Brasil optou por ser um Estado atento ao bem-estar de seus cidadãos – descrita inclusive no preâmbulo da Constituição –, a intervenção na melhoria da qualidade de vida destes deve ser encarada como uma imposição a ser buscada. Desde a educação para a saúde, ensinando atitudes básicas de asseio e cuidados com o corpo, até o limite de intervenções médicas em casos extremos estão abarcados nessa busca incessante de ofertar melhores condições de vida. Somente a partir de uma saúde revigorante e sólida a pessoa é capaz de buscar outros patamares a alcançar.

Dentre os direitos sociais tratados em nossa Lei Maior, destaca-se, neste estudo, o Direito à Saúde, muito bem delineado por Sarlet e Figueiredo (2008, p. 24), que argumentam em favor de um dever próprio e particular em relação à própria saúde (considerando esta composta pela vida, pela integridade física e pela dignidade pessoal). Para estes autores, torna-se factível pleitear até mesmo uma intervenção judicial, a depender do que demanda o caso

concreto, que justifique a proteção do indivíduo contra ele mesmo, tudo em prol da dignidade da pessoa humana, valor e princípio irrenunciável, "como ocorre, por exemplo, nos casos de internação compulsória e de cogente submissão a determinados tratamentos". Concluem que não pode o direito à saúde ser reduzido à esfera eminentemente íntima da pessoa, eis que não se trata de mero direito público subjetivo meramente individual, pois afeta diretamente as relações havidas entre sujeitos e com a sociedade de uma forma geral.

Direito de todos e dever do Estado (palavras fiéis aos preceitos e princípios previstos em nossa carta maior), com políticas públicas que devem ser voltadas para que sejam reduzidos os riscos de doenças e de outros agravos, primando pela promoção, proteção e, especialmente, conforme o contexto trabalhado, pela recuperação pessoal. Não se trata, portanto, de apenas um direito, mas de um dever constitucional.

Uma vez verificado um problema na saúde individual, é dever do Estado, portanto não uma faculdade, proteger a integridade física! Não se fala em ato discricionário: é mandatória a tomada de uma decisão. E tratando-se da saúde, nada melhor do que buscar uma solução adstrita a esta área específica, antes que extrapole para outras (principalmente a segurança) e uma medida mais contundente tenha que ser sobrelevada.

Embora não exista uma definição rígida do conceito saúde, Bulos (2010, p. 1526) a descreve como "o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças". Através de inovação trazida pela Constituição de 1988 ao ordenamento jurídico, conferindo importância que antes não lhe era conferida, elevou o direito à saúde à categoria de direito fundamental, reclamando, para tanto, prestações positivas e negativas por parte do Estado e de particulares.

Para sua efetivação, no que tange ao esforço estatal – visto sob ótica geral e ampla –, fica o Estado compelido a cumprir prestações: ora negativas (quando permite que cada pessoa escolha um método de tratamento adequado, tenha ingerência sobre forma de vida saudável que pretende levar), ora positivas (naqueles momentos em que toma medidas preventivas contra doenças e epidemias, custeando um sistema que atenda a todos de maneira igualitária, ou mesmo internando aqueles que não tenham condições físicas e psicológicas).

Da simples leitura do texto constitucional (artigos 196 e seguintes), denota-se que a saúde foi digna de culminante menção, evidenciando a importância e clamando a responsabilidade do Estado em efetivamente concretizá-la. Está-se a falar aqui de uma

prestação positiva (ainda que a internação compulsória daqueles que abusivamente submergiram o controle existencial).

Do ponto de vista médico (e por que não dizer jurídico), a tarefa de conceituar saúde mental reveste-se de gigante provocação. Recente relatório da OMS, através da World Health Organization (2013) tentou concretizar esta tarefa, podendo a ideia ser sintetizada na capacidade individual em liderar a própria vida, em manter relacionamentos para os estudos, trabalho e na persecução de interesses; em ser portador de atitudes positivas próprias e buscar desenvolver-se no sentido de se auto realizar.

Não ter saúde mental é ficar impossibilitado de se integrar na sociedade, afetando a autodeterminação, porque não há uma correta percepção da realidade em que se está vivendo. Perde-se o domínio do ambiente em que está inserido e deixa-se de socializar com os demais. Alerta-se! Não está o presente trabalho tratando de pessoas que usam drogas meramente para fins recreativos, mas pensando naqueles que atingiram (e muito provavelmente ultrapassaram) um ponto de controle subjetivo no qual não conseguem mais, por via própria, retomar planos e projetos pessoais.

Para ser considerado portador de um transtorno mental não basta a ocorrência de um surto (isolado e único), utilizando-se como critério geral, a persistência do comportamento lesivo – variando com o tempo, considerado de acordo a cada paciente – para ter a certeza do diagnóstico. Nesta conjuntura, a Organização Mundial da Saúde, após estudos, observações, debates e convenções, confeccionou uma tabela contendo Códigos Internacionais de Doenças (CID), destacando-se, para a finalidade precípua deste papel o segmento: F10-F19 – Transtornos mentais e comportamentais devido a uso de substancias psicoativas.[1]

Apresentar definições de conceitos amplos – como o de vulnerabilidade – sói apresentar um nível de dificuldade hercúleo, porém, recentes diretrizes éticas internacionais elaboradas pelo CIOMS (*Council for International Organizations of Medical Sciences* – Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas) e trazidas para este estudo através do conhecimento de MACKLIN (2003), definem vulneráveis como sendo aquelas pessoas: "relativa ou absolutamente incapazes de proteger seus próprios interesses. De modo mais

[1] Dentre os transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) subdivide em nove categorias: .0 Intoxicação aguda; .1 Uso nocivo para a saúde; .2 Síndrome de dependência; .3 Síndrome [estado] de abstinência; .4 Síndrome de abstinência com delirium; .5 Transtorno psicótico; .6 Síndrome amnésica; .7 Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia; .8 Outros transtornos mentais ou comportamentais; .9 Transtorno mental ou comportamental não especificado. Ministério da Saúde. DATASUS. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10_f19.htm. Acesso em: 13.07.2018.

formal, podem ter poder, inteligência, educação, recursos e forças insuficientes ou outros atributos necessários à proteção de seus interesses".

Pode-se interpretar o conceito trazido acima, induzindo o leitor a pensar naqueles que possuem capacidade limitada para praticar atos que sejam benéficos para si. Perguntar-se-ia: mas o que seria benéfico para um e não para o outro? Diante de tantas particularidades, como alguém pode dizer o que seria ou não benéfico ao próximo? Como definir o momento em que alguém perde a noção do que seria aplicado a seu favor e o que estaria impedindo-o de atingir níveis aceitáveis de vida? Estaria o Estado interferindo e obrigando as pessoas a seguir um modo de vida específico e uniforme, tal qual ditaduras costumam fazer?

Por óbvio que, após os argumentos ponderados até então, deve prevalecer o direito à saúde (um verdadeiro dever social) sobre a liberdade individual nos casos em que os usuários de drogas apresentem situação de risco decorrente de extrema drogadição. Não se está a defender uma mera intervenção no sentido de afastá-los da convivência social, muito pelo contrário, resguarda-se, em um fim último, a própria liberdade, para que este goze da plenitude de sua dignidade e da vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecido método de ponderação de princípios para a solução de impasses e conflitos existentes entre normas desta mesma hierarquia é, na atualidade, a forma mais adequada para se otimizar os resultados de proteção ao bem jurídico que o ordenamento busca proteger. No duelo entre o direito de liberdade (positiva) e o direito à saúde, deve prevalecer o último, pois sem um mínimo de qualidade de vida, impossível alcançar a liberdade plena que o sistema sói proteger.

O direito à saúde deve, portanto, prevalecer, ainda que de maneira momentânea (até o reestabelecimento da saúde do paciente – ou pelo menos que o uso de drogas deixe o patamar extremado para se atingir uma política de redução dos danos causados uso excessivo de drogas). Prevalecendo a sobreposição da saúde em face da liberdade, excepcionalmente, o Estado age como verdadeiro instrumento de transformação social e pacificação de relações humanas, já que o uso de drogas, quando realizado de modo descomunal, costuma impactar negativamente em toda a sociedade e não apenas no indivíduo que delas faz uso.

Obrigar alguém (que se encontra claramente em situação de cavalar drogadição) a ser submetido ao menos a uma consulta preliminar não pode ser interpretado como lesão à

dignidade da pessoa humana, mas sim como ampla proteção desta. Prescindível gastar muita energia para concluir que as ações de saúde nessa seara são todas voltadas para reestabelecer a dignidade perdida (ou próxima de se arruinar). Cuidar da própria saúde não é tão-só mera liberalidade, mas obrigação que se impõe para efetivar o convívio social pacífico.

Novamente, é dever do Estado no mínimo oferecer orientações completas e alternativas àquelas pessoas mais vulneráveis e em situação de risco. Quando ultrapassado o limite entre o uso recreativo e aquele em que as drogas tomam as rédeas da vida pessoal, não pode o Estado Social que prima pelo bem-estar de seus cidadãos ficar silente e inerte. A ação a ser tomada em prol da saúde vai desde aconselhamentos até mesmo ao ponto derradeiro da internação, involuntária ou mesmo a compulsória.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. in Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), Direito e interpretação: racionalidades e instituições, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: pp. 363-380. Disponível em http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2011-Interpretacao_objetividade.pdf. Acessado em 27.07.2018.

AFONSO DA SILVA, Virgílio. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado 4*: 2006. pp. 23-51. Disponível em http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006/RDE4-Conteudo_essencial.pdf. Acessado em 28.07.2018.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Ed. Malheiros: São Paulo. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. *Versão provisória para debate público*. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acessado em 27.07.17.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Editora Fórum, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. atual. Malheiros: São Paulo. 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 27.07.17.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. – 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPBELL, Alastair V. *Bioética: Poder e Injustiça*. GARRAFA, Volnei; e PESSINI, Leo, organizadores. Edições Loyola: São Paulo. 2003.

COELHO, Isabel e OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e crack: um desserviço à saúde pública. Saúde Debate (online). 2014, vol. 38, n. 101, pp. 359-367. Rio de Janeiro: 2014. Disponível em www.scielo.br/pdf/sdeb/v38n101/0103-1104-sdeb-38-101-0359.pdf. Acessado em 25.07.17.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos sociais fundamentais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: Justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

HONNETH, AXEL. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LIMA, Rafael Scavone Bellem de. Otimização de princípios, separação de poderes e segurança jurídica: o conflito entre princípio e regra. Biblioteca Digital USP: 2012. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122017-132355/pt-br.php . Acessado em 26.07.2018.

MACKLIN, Ruth. *Bioética: Poder e Injustiça*. GARRAFA, Volnei; e PESSINI, Leo, organizadores. Edições Loyola: São Paulo. 2003. pp. 59 a 70.

MASSAÚ, Guilherme. O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do estado constitucional cosmopolita. Ed. Unijuí. *Coleções Relações Internacionais e Globalização*; 53. Ijuí: 2016.

Ministério da Saúde. DATASUS. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em : http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10_f19.htm. Acesso em: 13.07.2018.

NOVAES, Priscila Simara. O tratamento da dependência química e o ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em http://www.redalyc.org/html/2330/233031563013/. Acesso em 31.07.17.

PULIDO, Carlos Bernal. O conceito de liberdade na teoria política de Norberto Bobbio. *Revista Eletrônica Acadêmica de Direito*. 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/16049457.pdf. Acesso em 29.07.2018.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho. Polícias de Saúde: Quem Tem Medo de Usuários de Drogas? Disponível em http://www.seer.ufrgs.br/index.php/PolisePsique/article/view/42333/28621.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Investing In Mental Health: Evidence For Action. ISBN 978 92 4 156461 8. 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/87232/1/9789241564618_eng.pdf. Acesso em 24.07.17.